

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O(a) Prefeito, MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:



01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 177/2022
- b) Licitação Nr.: 9/2022-CV
- c) Modalidade: Convite p/ Obras e Serv. Engenharia
- d) Data Homologação: 16/09/2022
- e) Data da Adjudicação: 16/09/2022 Sequência: 0
- f) Objeto da Licitação: Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de servidão na Avenida João Pinheiro, nº 627, Bairro Brasília, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

g) Fornecedores e Itens Vencedores:

	<u>Unid.</u>	<u>Qtidade</u>	<u>Descto (%)</u>	<u>Preço Unitário</u>	<u>Total do Item</u>
(em Reais R\$)					
<b>CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI (17105)</b>					
1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO MURO SERVIDÃO DO BAIRRO BRASÍLIA, SITUADO NA AVENIDA JOAO PINHEIRO Nº627 BAIRRO BRASÍLIA - SARZEDO/MG.	SV	1,00	0,0000	64.899,98	64.899,98
<b>Total do Fornecedor:</b>					<b>64.899,98</b>
<b>Total Geral:</b>					<b>64.899,98</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO: 2098/2022.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2022**

**CONVITE Nº 09/2022**



**O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.**

## **I. RELATÓRIO**

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Convite nº 09/2022, tendo em vista a finalização do trâmite processual estando o mesmo pendente de homologação.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de muro de servidão na Avenida João Pinheiro, nº 627, Bairro Brasília. Sarzedo/MG.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Indicação de Recursos Orçamentários;
- 3) Relatório fotográfico;
- 4) Portaria nº02/2022;
- 5) Informativo de realocação da planilha orçamentária e composição de custos unitários, cronograma físico financeiro, memorial descritivo. Composição do BDI e Projeto básico como anexos ao edital;
- 6) Minuta do Instrumento convocatório e anexos;
- 7) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município, Dr. Marco Túlio Batista Salomão, através do Parecer nº 1.830/2022;
- 8) Publicação de Convite aos 16 de agosto de 2022;
- 9) Comprovante do envio de convite a empresas do ramo e afixação em local de ampla circulação;
- 10) Ata de Abertura e Ocorrências de Licitação;
- 11) Documentos de habilitação e proposta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



12) Adjudicação.

Consta da Ata da Sessão de Abertura da Licitação, a participação no certame das empresas:

- CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI;
- DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.;
- GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

A documentação habilitatória das participantes foi analisada e, constatada a regularidade de todas as licitantes, passou-se a fase de análise das propostas comerciais, tendo em vista a ausência de manifestação da intenção de interposição de recursos, por parte das empresas participantes.

Sagrou-se vencedora a CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI no valor de R\$ 64.899,98 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais, noventa e oito centavos).

São estes os apontamentos iniciais.

## II. MÉRITO

A modalidade licitatória adotada foi o Convite, em razão do valor estimado a ser dispendido pela Administração, encontrar-se dentro dos valores permitidos para adoção desta modalidade.

Após exame dos autos, constata-se observância às disposições contidas na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Primeiramente, urge salientar que os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

*"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

**(grifo nosso)**

Reza o inciso VI, do art. 43º, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.



*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”*

*(grifos nossos)*

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

*"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



*decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [\_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, conclui-se que este parecer se restringe tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme verificado pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**



**Fazem-se necessárias as seguintes recomendações:**

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação do fiscal do contrato, por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;
- Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

**III. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações sugeridas, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 21 de Setembro de 2022.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão*  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -



**Análise:** nº 160/2022

**Processo Licitatório nº:**148/2022

**Modalidade:** Convite nº 09/22

**Assunto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de servidão na Avenida João Pinheiro, nº 627- Bairro Brasília, Sarzedo/MG incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.

**Data:** 13 de setembro de 2022.

## I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 148/2022, na modalidade Carta Convite nº 09/2022 cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de servidão na Avenida João Pinheiro, nº 627- Bairro Brasília, Sarzedo/MG incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, realizada pela Comissão de Licitação e cadastro de fornecedores e da providência pela Portaria nº 02/2022.

## II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº.31 e nº74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº30/2005, Decreto Municipal nº634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

## III. Carta Convite

O convite é modalidade de licitação definida expressamente no art. 22, III, § 3º, da Lei 8.666/93 como se vê:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Fl: 287

Ass: C



Art. 22. São modalidades de licitação

III - convite;

§3º- Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O convite poderá ser aplicado em casos de obras e engenharia cujo valor não exceda a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) conforme decreto nº 9412/2018 e para que haja a contratação é necessário que tenha pelo menos três propostas válidas, e que atendam a todas as hipóteses de limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devidamente justificadas.

Embora seja um procedimento simplificado a fim de garantir uma maior economicidade e celeridade, à administração busca também atingir o maior número possível de interessados ampliando, assim, a competitividade e buscando selecionar a proposta mais vantajosa.

#### IV- Da Análise e Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

Compulsando os autos, e após ter verificado que o certame se encontra revestido de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 21 de setembro de 2022

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria Geral do Município**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**



O(a) Prefeito, MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 177/2022
- b) Licitação Nr.: 9/2022-CV
- c) Modalidade: Convite p/ Obras e Serv. Engenharia
- d) Data Homologação: 22/09/2022
- e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa de engenharia para construção de muro de servidão na Avenida João Pinheiro, nº 627, Bairro Brasília, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação) (em Reais R\$)

	Unid.	Quantidade	Descto (%)	Preço Unitário	Total do Item
--	-------	------------	------------	----------------	---------------

**CONSTRUTORA WANDIAS EIRELI (17105)**

1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO MURO SERVIDÃO DO BAIRRO BRASÍLIA, SITUADO NA AVENIDA JOÃO PINHEIRO Nº627 BAIRRO BRASÍLIA - SARZEDO/MG.	SV	1,00	0,0000	64.899,98	64.899,98
---	----	------	--------	-----------	-----------

Total do Fornecedor: 64.899,98

Total Geral: 64.899,98

Sarzedo, 22 de Setembro de 2022.

  
Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito de Sarzedo